



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação cível nº 0004144-13.2021.8.19.0087

Apelante: ADRIANA LIMA DOS SANTOS

Apelado: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS FUNDADOS EM FATOS SUPERVENIENTES À SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de consumo de energia elétrica cumulada com tutela provisória, devolução de valores e indenização por danos morais, ajuizada contra concessionária de serviço público. A parte autora impugnou TOI e cobrança de multa decorrente de suposta irregularidade no medidor.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela antecipada, determinar o cancelamento do TOI e da multa, impor a restituição simples dos valores comprovadamente pagos, se for o caso, e determinar a substituição do medidor às expensas da ré. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado.

3. A autora interpôs apelação e pediu a reforma da sentença apenas quanto aos danos morais. Alegou a ocorrência posterior de protesto da dívida e de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Requereu indenização e majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se fatos supervenientes à sentença, consistentes em protesto da dívida e suspensão do serviço de energia elétrica, podem ser examinados em apelação para fundamentar condenação por danos morais não reconhecida pelo juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento monocrático é cabível com fundamento no art. 932, IV, “b”, do CPC, diante da existência de entendimento dominante sobre a matéria e da possibilidade de posterior controle pelo órgão colegiado.

6. Os fatos invocados no recurso ocorreram após a prolação da sentença. Tais acontecimentos não integraram a instrução processual realizada em primeiro grau.



7. A estabilização da demanda impede a modificação do pedido ou da causa de pedir fora das hipóteses legais. O recurso de apelação devolve ao Tribunal apenas a matéria impugnada que foi submetida ao contraditório e à apreciação do juízo de origem.

8. O art. 493 do CPC não autoriza a formulação, em segundo grau, de nova pretensão indenizatória fundada em fatos autônomos supervenientes. A consideração de fato superveniente exige pertinência com a causa de pedir originária, sem alteração dos limites objetivos da demanda, conforme a orientação do Tema 995 do STJ.

9. O protesto da dívida e o corte de energia, por terem ocorrido após a sentença, configuram fatos geradores autônomos. Sua análise na apelação acarretaria supressão de instância. Fica resguardada a possibilidade de ação própria para postular eventual reparação civil e de requerimento, no juízo de origem, de medidas decorrentes de eventual descumprimento da tutela concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a sentença no ponto em que rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: "1. Não cabe, em sede de apelação, condenação por danos morais fundada em fatos supervenientes à sentença que não foram submetidos ao contraditório e à apreciação do juízo de primeiro grau. 2. O art. 493 do CPC exige liame com a causa de pedir originária e não autoriza a introdução de pretensão nova em grau recursal. 3. Fatos autônomos posteriores à sentença devem ser deduzidos em ação própria ou submetidos ao juízo de origem, quando cabível."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 329, 493, 932, IV, "b", 1.013, § 1º, 85, § 11, e 98, § 3º; Lei nº 8.078/1990.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, REsp 1.727.063/SP, Tema 995, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.10.2019; STJ, AgInt no AREsp 3.192.136/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.145.105/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 30.06.2026, DJEN 06.07.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.825.164/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 30.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.126.767/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 30.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AgInt no REsp 1.996.481/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.040.074/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 22.06.2026, DJEN 29.06.2026.



JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Recorre, tempestivamente, Adriana Lima dos Santos da sentença de fls. 210/212 oriunda da 2ª Vara Cível Regional de Alcântara – Comarca de São Gonçalo, a qual, em ação revisional de consumo de energia elétrica c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada c/c devolução de valores pagos indevidamente c/c indenizatória por danos morais ajuizada em face de Ampla Energia e Serviços S/A, julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela antecipada deferida; condenar a ré a cancelar o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 2020/1878606 e a respectiva multa, com restituição simples, se for o caso, dos valores comprovadamente pagos referentes ao parcelamento da multa, corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença; bem como promover a troca do medidor de energia elétrica atualmente instalado na residência da autora, instalando novo medidor eletrônico, às suas expensas. Contudo, não foi acolhido o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Alega a apelante, em síntese, que a sentença merece reforma na parte em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sustentando que, embora o juízo de origem tenha reconhecido a irregularidade da cobrança e do TOI, sobrevieram fatos novos aptos a evidenciar dano moral indenizável, consistentes no protesto das dívidas referentes ao TOI, indicado no documento juntado em fl. 226, e no corte de energia elétrica ocorrido em 17/12/2024, narrado na petição de fl. 230. Sustenta, ainda, que os danos extrapolam o mero aborrecimento, requerendo a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Requer também a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Sustentou a apelada, em resumo, nas contrarrazões de apelação de fls. 266 e seguintes, que a sentença não merece reforma, sustentando que a inspeção técnica constatou irregularidade consistente em ligação direta no relógio medidor da unidade consumidora da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado



autora, tendo a concessionária agido de forma regular e em conformidade com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Afirma que inexistente prova de dano moral, defendendo que não houve nos autos comprovação de ato ilícito apto a ensejar compensação extrapatrimonial, e aduz que a pretensão recursal estimula a chamada indústria do dano moral. Ao final, requereu o desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

1. Afigura-se possível, desde logo, o julgamento monocrático do recurso, eis que presente hipótese insculpida no art. 932, IV, “b” do CPC, uma vez que, nos termos da legislação processual e do entendimento do STJ, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema, e a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Confirmam-se os *AgInt no AREsp n. 3.192.136/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; AgInt no AREsp n. 3.145.105/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026; AgInt no AREsp n. 2.825.164/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no AREsp n. 3.126.767/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no REsp n. 1.996.481/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026; e AgInt no AREsp n. 3.040.074/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.*

2. O recurso deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3. A hipótese sob exame se trata de relação de consumo, constituída entre fornecedor e consumidor, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90 (CDC), com a incidência da súmula 297 do STJ por tratar-se de instituição financeira.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado



4. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto da sentença apelada que julgou procedentes em parte os pedidos autorais, deixando de condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não restou configurada a interrupção do serviço de energia elétrica na residência do consumidor.

5. Em suas razões de apelação, a parte autora pugna pela reforma do julgado quanto ao dano moral, trazendo como fato novo a ocorrência de corte no fornecimento do serviço de energia e protesto das dívidas, eventos que teriam ocorrido em momento posterior à prolação da sentença de primeiro grau.

6. Não obstante as alegações da apelante, o pleito de reforma com base em tal fatos, ocorridos em 13/09/2024 (fl. 227) e 17/12/2024 (fl. 231), não merece prosperar, observado que a sentença foi prolatada em 05/08/2024 (fls. 210/212)

7. Como cediço, a lide se estabiliza após a citação e a apresentação da contestação, sendo vedado às partes modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, e, em nenhuma hipótese, após o saneamento do processo (art. 329 do CPC).

8. O recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, desde que suscitada e discutida no primeiro grau de jurisdição (art. 1.013, § 1º, do CPC). Desse modo, a análise de fatos ocorridos após a prolação da sentença, que configurem uma nova conduta ilícita, encontra óbice instrutório, sob pena de flagrante supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

9. Não cabe a aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil (fato superveniente) para justificar a inserção do pedido indenizatório nesta fase processual. Embora o referido dispositivo permita ao julgador considerar fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que influenciem no julgamento da lide, sua aplicação exige estrito liame com a causa de pedir originária.



10. Apesar de tratar de matéria afeta ao direito previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese processual sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 995/STJ (REsp 1.727.063/SP), delimitou com rigor o alcance da aplicação do art. 493 do CPC. De acordo com a Corte Superior, o acolhimento de fato superveniente pressupõe que seja "*observada a causa de pedir*" originária, não sendo admissível a sua alteração ou a introdução de uma nova pretensão em sede recursal. Confirma-se a ementa do precedente obrigatório:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. **2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.** 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

11. No caso em tela, a petição inicial limitou-se a pleitear danos morais pela cobrança indevida, restando incontroverso na instrução que, até a prolação da sentença, não havia ocorrido suspensão do serviço e protesto das dívidas. Inclusive, constou do *decisum*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado



que: *"houve apenas a lavratura do TOI e a cobrança, sem negativação do nome, caracterizando mero aborrecimento não ensejador de danos morais"*. Ainda que os atos praticados pela ré guardem relação com o TOI cancelado judicialmente, as condutas danosas aptas a, em tese, ensejarem a condenação por danos morais, efetivadas pela concessionária após a sentença constituem evidentes fatos geradores autônomos e supervenientes que alteram os próprios limites objetivos do processo. Admiti-los neste momento equivaleria a inaugurar uma nova pretensão indenizatória diretamente em segundo grau, subvertendo a diretriz do Tema 995 do STJ.

12. Portanto, irretocável a sentença que, diante do panorama fático-jurídico existente no momento de sua prolação, rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

13. Ressalta-se, por oportuno, que fica resguardado o direito da parte autora de pleitear a reparação civil por meio de ação judicial própria, haja vista que tal conduta e seus desdobramentos não foram objeto de cognição e não estão acobertados pela coisa julgada nesta demanda. Sem prejuízo, também cabe à consumidora requerer ao juízo de origem a eventual aplicação das penalidades cabíveis diante do descumprimento da tutela de urgência concedida em fls. 85/87, em que se ordenou à apelada que se abstinhasse de suspender o serviço e de encaminhar o nome da autora para órgãos de restrição ao crédito.

14. Diante do exposto, na forma do art. 932, IV, “b” do CPC, **CONHEÇO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Deixo de majorar os honorários advocatícios na medida em que apenas a apelada foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

